

1 Enfermeiro com.	225\$00
1 Enfermeira com.	150\$00
1 Cozinheira com.	40\$00
5 Médicos — serviço gratuito.	

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas.*

Decreto n.º 16:919

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Alvorge, concelho de Ancião, com os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 Enfermeiro com.	360\$00
1 Andador com.	30\$00

Os restantes serviços serão desempenhados gratuitamente pelos vogais da mesa.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas.*

Decreto n.º 16:920

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Mação, com os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 Facultativo — serviço gratuito.	
1 Andante enfermeiro	1.080\$00
1 Ajudante de enfermeiro	400\$00
1 Adjunto do secretário	200\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas.*

Decreto n.º 16:921

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Canha, concelho de Aldeia Galega do Ribatejo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 Médico	3.000\$00
1 Farmacêutico.	5.400\$00
1 Enfermeiro.	1.825\$00

1 Enfermeira	912\$50
1 Escriurário	240\$00
1 Criada lavadeira	480\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas.*

Decreto n.º 16:922

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia de Monsaraz, com os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 Médico com	1.500\$00
1 Enfermeiro com	1.800\$00
1 Secretário com	350\$00
1 Tesoureiro com	80\$00
1 Lavadeira com	108\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas.*

Decreto n.º 16:923

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia da Barquinha e seu hospital, bem como os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 Médico com	7.200\$00
1 Enfermeiro com	4.320\$00
1 Enfermeira, ajudante de enfermeiros	2.880\$00
1 Escrevente — gratuito.	

O pessoal deste quadro será contratado, podendo os seus vencimentos ser pagos aos meses ou às semanas.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:924

O § 5.º do artigo 5.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928, que fixou o regime sacarino da Madeira, diz:

«O Governo poderá adoptar, quanto ao fabrico, venda, revenda ou consumo de quaisquer bebidas alcoólicas, es-

pecificadas ou não, as disposições fiscaes que forem indispensáveis ou convenientes para assegurar a saúde pública e os interesses da economia local ou do Estado, sem prejuizo dos preceitos taxativos dos artigos 14.º a 20.º e 34.º a 56.º do presente decreto».

No uso da faculdade que lhe é conferida pelo mesmo parágrafo e pelo artigo 66.º do referido decreto, e para os fins nele indicados, o Governo adopta agora, de acôrdo com a Companhia de Aguardente da Madeira, algumas disposições que de nenhum modo contrariam a finalidade dos alludidos preceitos.

A Companhia deseja preparar, em armazém especial, aguardente velha ou beneficiada, para ser exportada livremente, e em parte para ser vendida na Madeira, como até aqui, aos consumidores de gosto mais apurado, não podendo ser feita por outra entidade tal operação. Esta, longe de ser oposta a qualquer das citadas disposições do decreto n.º 16:083, está de harmonia com os fins do mesmo diploma, pelo qual se quis restringir e melhorar o uso das bebidas alcoólicas na Madeira. O essencial é que tal aguardente dê entrada no armazém pelo preço máximo das vendas feitas pela Companhia aos revendedores no período corrente, para que o Estado possa ter a participação que de outro modo teria nos resultados da exploração do exclusivo.

A própria operação de que se trata nunca pode diminuir, mas sim aumentar o preço da aguardente comum por fazer baixar a quantidade desta.

Representou a Companhia no sentido de lhe ser reconhecida a faculdade de vender até 10 litros de aguardente a particulares, visto ter necessidade de que seja continuado o uso de ser comprado, directamente, aquele producto, em pequenas quantidades, pelos agricultores, com destino aos trabalhos da sua lavoura.

O Governo, com o pensamento de beneficiar os retalhistas, impusera no contrato que as vendas só fôsem feitas a estos. Succede porém que só uma pequeníssima parte d'ellos tem comprado aguardente à Companhia, sendo necessário facilitar a esta as vendas, nas mesmas condições gerais de fiscalização, pelo menos até que deixe de pesar no comércio a quantidade em excesso sobre os 500:000 litros que a Companhia foi obrigada a adquirir das produções anteriores.

Convém esclarecer que não se considera venda superior a 500 litros de cada vez, para os efeitos do artigo 42.º, n.º 1.º, do decreto n.º 16:083, a que é feita a um só indivíduo ou sociedade para lojas de revenda diversas.

A letra e o espirito daquelle artigo não permitem outra interpretação.

O indispensável é que a referida quantidade máxima não seja ultrapassada para cada estabelecimento.

Nestes termos e visto o disposto no § 5.º do artigo 5.º e do artigo 66.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bom decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido à Companhia de Aguardente da Madeira ter um armazém especial onde dê entrada, mediante fiscalização da Alfândega, a aguardente destinada a ser beneficiada para exportação ou venda para consumo, como aguardente velha, tipo de rum ou de bebidas similares.

§ 1.º A quantidade de aguardente existente no mesmo armazém nunca poderá ser superior a 50:000 litros.

§ 2.º A Alfândega fiscalizará a beneficiação da mesma aguardente e a sua saída para consumo ou para exportação.

§ 3.º Haverá na Alfândega uma conta corrente espe-

cial do movimento de entradas e saídas da aguardente a que se refere este artigo.

§ 4.º A aguardente beneficiada pode sair do mesmo armazém com gradação inferior a 27º Cartier, sendo livres os seus preços de venda pela Companhia. A venda aos retalhistas para consumo na ilha será feita em vasilhas apropriadas de capacidade não superior a 1 litro.

§ 5.º Na saída da mesma aguardente para consumo local será applicável o disposto no artigo 42.º, n.º 1.º, do decreto n.º 16:083, no artigo 11.º do contrato aprovado por decreto n.º 16:159, de 22 de Novembro de 1928, e no artigo 3.º deste decreto.

§ 6.º A transgressão do disposto no § 1.º fica sujeita à multa de 100\$ por cada litro de aguardente que fôr encontrada além de 50:000 litros e à perda da aguardente em excesso.

Igual penalidade será applicada quando, ao proceder-se a varejo no armazém, se encontro aguardente em quantidade superior àquella que deva existir de conformidade com a conta corrente organizada nos termos do § 3.º

Art. 2.º A medida que a aguardente fôr dando entrada no armazém, será o seu preço fixado pela Direcção da Alfândega do Funchal, para os efeitos do § 1.º do artigo 12.º do contrato de 22 de Novembro de 1928, como se fôsse então vendida para consumo local.

§ único. O preço a fixar nos termos deste artigo será igual ao máximo por que foi vendida a aguardente aos revendedores nos seis meses anteriores, ou da data da entrada no armazém, se fôr superior àquella máxima.

Art. 3.º Enquanto o Governo o reputar conveniente para a regularização da venda da aguardente, poderá a Companhia vender directamente aos particulares na Madeira, de 5 até 10 litros de aguardente por cada vez, quer seja nova quer seja beneficiada, devendo esta última ser sempre acondicionada em vasilhas nos termos da parte final do § 4.º do artigo 1.º

§ único. A Companhia poderá igualmente vender, independentemente das limitações do corpo deste artigo, a aguardente necessária para as fábricas de xaropes e licores.

Art. 4.º As vendas efectuadas para consumo nos termos dos artigos 1.º e 3.º deste decreto ficam sujeitas em tudo o mais ao disposto no decreto n.º 16:083 e no contrato de 22 de Novembro de 1928.

Art. 5.º Não se considera venda superior a 500 litros de cada vez, para efeitos do disposto no artigo 42.º, n.º 1.º, do decreto n.º 16:083, a que, sendo feita ao mesmo indivíduo ou sociedade, se destine a diferentes estabelecimentos de revenda, contanto que a mesma quantidade máxima não seja excedida para cada um d'elles.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Decreto n.º 16:925

Considerando o proposto pela Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A base mínima de arrematação das concessões de locais para lançamento de armações de sardinha será, quando se trate de locais novos, ou de locais que não tenham sido explorados nos últimos cinco anos, de 1.200\$ para as armações à valenciana e de 600\$ para as armações redondas.

Art. 2.º Considera-se como local novo todo aquele que distar mais de 500 metros de outro local anteriormente concedido.

§ único. A distância de 500 metros indicada neste artigo conta-se, quando tenha havido um ou mais desvios, a partir do local para onde haja sido autorizado o último.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo

da República, em 26 de Maio de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

—————
Direcção da Marinha Mercante

—————
Portaria n.º 6:184

Tendo sido por decreto n.º 15:277, de 29 de Março de 1928, elevada a Capitania a Delegação Marítima de Vila do Conde e tornando-se necessário dar cumprimento ao regulamento geral das capitánias, de 1 de Dezembro de 1892, na parte respeitante ao artigo 74.º, ampliado por portarias de 20 de Dezembro de 1892 e 15 de Julho de 1921, fixando esta última portaria a numeração oficial para navios de comércio até o n.º 1:125: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, nos registos de navios de comércio a efectuar na Capitania do porto de Vila do Conde seja adoptada a série de números desde o n.º 1:126 a 1:150.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1929. — O Ministro da Marinha, Aníbal de Mesquita Guimarães.